

**IMPUTAÇÃO AO GIL VICENTE FC DE INFRACÇÃO
DISCIPLINAR MUITO GRAVE CONSISTENTE
NA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 63.º
DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA LIGA
PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**

PEDRO GONÇALVES (*)

CONSULTA

A consulta que nos solicita o Gil Vicente FC formula-se em termos muito simples: **é juridicamente possível impor ao clube a pena disciplinar de descida divisão** como consequência automática do facto, alegadamente ilícito, de, em co-autoria, o Gil Vicente FC ter apresentado, no *Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga*, um pedido de *decretamento (provisório) de uma providência cautelar* visando, além do mais, a condenação da Federação Portuguesa de Futebol e da Liga Portuguesa Profissional de Futebol a procederem à inscrição provisória de um jogador de futebol?

(*) Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

PARECER

PARTE I

OS FACTOS E O DIREITO QUE A “NOTA DE CULPA” QUER APLICAR

1. OS FACTOS

Para o que interessa directamente ao sentido útil do presente texto, os factos que estão na génese da trama jurídica que, até ao momento, se condensa na “nota de culpa” consistiram:

- i) na apresentação, pelo Gil Vicente FC, no *Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga* (doravante, *TAF de Braga*), de um pedido de *decretamento (provisória) de uma providência cautelar* relacionada com a inscrição oficial de um jogador de futebol — facto ou acção positiva.
- ii) na não apresentação, pelo mesmo Gil Vicente FC à Liga ou à FPF ou aos dois organismos, de um pedido de autorização para recorrer aos tribunais do Estado — facto ou acção negativa.

De acordo com o que se extrai da “nota de culpa”, o encaminhamento daquele pedido cautelar para o tribunal, sem qualquer autorização, consubstancia uma *infracção disciplinar muito grave*, punida com a *pena de baixa de divisão* do infractor.

2. FUNDAMENTO FORMAL DA IMPUTAÇÃO DA INFRACÇÃO DISCIPLINAR

A disposição normativa invocada na “nota de culpa” comunicada ao Gil Vicente FC é o artigo 63.º, n.º 1, do *Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional* (doravante *Regulamento*) — trata-se de disposição inserida na Subsecção I (Das infracções disci-

plinares muito graves) da Secção II (Das faltas específicas dos clubes) do *Regulamento*, e que estabelece o seguinte:

“Artigo 63.º

(O recurso a tribunais comuns sem autorização da Liga e F.P.F.)

Os clubes que, salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, submetam aos tribunais a apreciação de questões contidas na regulamentação desportiva serão punidos com pena de baixa de divisão.”

3. IMPUTAÇÃO DE INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Após a exposição de um longo historial factual, a “nota de culpa” termina a imputar ao Gil Vicente FC a violação do disposto no artigo 63.º do *Regulamento*, filiando-se nas considerações seguintes:

- i)* Por estar envolvida pretensão de inscrever um jogador, o Gil Vicente FC recorreu aos tribunais “*como forma de alcançar um efeito desportivo, contido na regulamentação desportiva*”; ora, adianta a “nota de culpa”, não existia qualquer norma legal que permitisse ao Gil Vicente recorrer aos tribunais nesse caso;
- ii)* Por outro lado, o Gil Vicente FC encaminhou uma acção para tribunal sem que a Federação Portuguesa de Futebol ou a Liga Portuguesa de Futebol Profissional lhe tivessem conferido autorização para o efeito.

PARTE II

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 63.º DO REGULAMENTO

4. O N.º 1 DO ARTIGO 63.º: EXEMPLO DE UMA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DEFEITUOSA

Uma rápida e descomprometida leitura pela secção dedicada à *justiça desportiva* na actual *Lei de Bases do Desporto* (Lei n.º 30/2004,

de 21 de Julho) (1) — doravante, *LBD* — conduz directamente à conclusão de que a formulação do artigo 63.º do *Regulamento* representa uma *construção jurídica defeituosa*; a disposição, na forma como foi concebida e se encontra expressa, está, além disso, marcada, de forma aliás ostensiva, por uma *atmosfera fortemente restritiva* num domínio sensível e juridicamente exigente, como é o da regulação de um *direito constitucional e legal* dos clubes: o direito de acesso à justiça fora do universo desportivo, ou seja, o direito de acesso aos tribunais do Estado.

Aquela “atmosfera” sente-se particularmente em dois segmentos da norma: por um lado, na referência aos “casos directa, expressa e legalmente previstos” — sugerindo uma situação de excepcionalidade e de exigência de previsão legal —, e, por outro, na alusão, intencionalmente obscura e equívoca, à fórmula “regulamentação desportiva”.

Em patamar diferente, mas que também ilustra uma construção jurídica defeituosa, e agora *fatal*, situa-se a problemática da suposta *autorização* a conceder pela Liga ou pela FPF para que os clubes possam accionar os tribunais.

4.1. “Salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos”

O artigo 46.º da *LBD* estabelece, mais do que um princípio jurídico, uma verdadeira *regra de impugnabilidade*, “nos termos gerais de direito”, das decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo.

A regra é, portanto, a de que as decisões dos organismos reguladores do desporto *são impugnáveis nos termos gerais do direito*, o que, além do mais, quer dizer que são impugnáveis nos tribunais do Estado (“tribunais comuns”, no jargão do “direito federal e das ligas”).

A *LBD* prevê depois, no artigo 47.º, uma excepção a essa regra: “*não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na*

(1) Sobre a evolução do direito do desporto em Portugal, cf. a nossa dissertação de doutoramento: *Entidades Privadas com Poderes Públicos*, Coimbra, Almedina, 2005, espec. p. 816 e segs.

ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas”.

Assim, insiste-se, a *regra* é a de que, em geral, todas as questões jurídicas suscitadas na ordem desportiva são justiciáveis nos tribunais do Estado, salvo (ou seja, como *excepção*) as que sejam “estritamente desportivas”.

A *LBD* não se limita a estabelecer uma equação regra/excepção; fixa ainda o que se deve entender por questões estritamente desportivas — trata-se, diz a lei, de questões “*que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas*”.

No parâmetro constituído pela conjugação dos artigos 46.º e 47.º da *LBD* — parâmetro que o *Regulamento* não pode, naturalmente, ignorar ou desrespeitar —, o que faz o artigo 63.º do *Regulamento*?

De forma ingénua mas abusiva, o *Regulamento* começa por inverter a ordem legal da equação regra/excepção: de facto, a letra do artigo 63.º, n.º 1, indicia que, *em regra*, os clubes não podem submeter questões aos tribunais do Estado. Ora, já vimos, a regra legal é exactamente a contrária: *nos termos da lei*, os clubes podem, *em regra*, recorrer aos tribunais.

Por outro lado, a disposição regulamentar parece apostada em sublinhar o (suposto) carácter excepcional do recurso aos tribunais, ao sugerir que ele apenas pode ter lugar “nos casos” “directa, “expressa” e “legalmente previstos” — toda esta semântica carregada sugere, procura sugerir, que *só em casos excepcionais e casuisticamente previstos em lei* se torna viável o acesso dos clubes aos tribunais. Trata-se, também agora, de uma deturpação ostensiva da gramática e do sentido da formulação legal que acolhe a regra já referida.

É verdade que, apesar de tudo o que acaba de se dizer, o artigo 63.º, n.º 1, do *Regulamento* pode, sem grande dificuldade, ser objecto de uma interpretação que o acomode ao sentido e à letra da *LBD*. Sendo isso efectivamente assim, deve reconhecer-se que, logo a este nível, a atmosfera restritiva que rodeia a construção do artigo 63.º influencia, ou pode influenciar, os agentes que se encarregam da sua aplicação.

4.2. “Questões contidas na regulamentação desportiva”

Da mesma natureza da anterior e na linha restritiva já anunciada, é a referência, no artigo 63.º, n.º 1, ao conceito de “questões contidas na regulamentação desportiva”.

De forma clara e — arriscamos a considerar — intencionalmente equívoca e obscura, o *Regulamento* emprega uma formulação com musicalidade próxima da formulação legal (“questões estritamente desportivas”), mas que verdadeiramente procura remeter para uma realidade totalmente diferente.

Com efeito, o que, de forma manifestamente ilegal, o *Regulamento* pretende fazer é alargar o âmbito de uma exceção legal, concretamente, ampliando o universo de questões não justiciáveis nos tribunais do Estado. Sem qualquer ponderação ou atitude cautelosa, o objetivo procurado é o de remeter para a situação de exceção, *potencialmente*, quaisquer questões disciplinadas ou tratadas na “regulamentação desportiva”. Não asseguramos que seja esta a intenção regulamentar, mas pouco importa, pois que, seja qual for a intenção, um resultado se impõe: só as questões estritamente desportivas, como as define o artigo 47.º, n.º 2, da *LBD*, estão abrangidas pela exceção à *regra da justiciabilidade nos tribunais do Estado das questões relacionadas com a regulação do desporto*.

Também agora se pode dizer que o artigo 63.º não impede uma interpretação em conformidade com essa regra legal. É verdade. Mas, do mesmo modo, pode admitir-se que será sempre a *contre-coeur* que os agentes responsáveis pela aplicação da norma farão a “interpretação legal”, até porque a “atmosfera restritiva” que perpassa a disposição está associada a uma “lógica autonomista” do “direito federal e das ligas” (em face do direito do Estado) que, em geral, o agente aplicador respeita e promove (2).

(2) Sobre a lógica geneticamente autonomista da regulação do desporto, cf. MANUEL GROS/P.-Y. VERKINDT, “L'autonomie du droit du sport”, in *Actualité Juridique Droit Administratif*, 1985, p. 699 e segs.; FRANÇOIS MANDIN, “Riflessioni sul

4.3. Inexistência de referência a autorização da Liga ou da FPF

No seu enunciado textual estrito — desconsiderando a epígrafe do artigo, bem como o disposto no n.º 2 ⁽³⁾ —, a disposição constante do n.º 1 do artigo 63.º do *Regulamento* não alude *expressamente* a qualquer exigência de autorização da Liga ou da FPF.

Recordando-o, o texto da norma reza o seguinte: “*os clubes que, salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, submetam aos tribunais a apreciação de questões contidas na regulamentação desportiva serão punidos com pena de baixa de divisão*”.

Nesse texto não se descortina, de facto, qualquer exigência de autorização da Liga ou da FPF: no seu sentido literal imediato, o n.º 1 do artigo 63.º “limita-se” a estabelecer uma pena para os clubes que submetam aos tribunais a apreciação de questões fora dos *casos directa, expressa e legalmente previstos*. O alcance da norma é, por conseguinte, o de definir a *consequência* (pena de descida de divisão) de um facto considerado *infracção* (submissão de questões à apreciação de tribunais do Estado).

A formulação literal do n.º 1 do artigo 63.º é totalmente omissa quanto à exigência de uma autorização “administrativa” para que os clubes possam aceder aos tribunais.

A única referência a autorização consta da epígrafe do artigo: “*(d) o recurso a tribunais comuns sem autorização da Liga e FPF*”.

A construção jurídica defeituosa da disposição de que nos ocupamos atinge agora o grau máximo.

Vejamos.

Numa subsecção do *Regulamento* dedicada à tipificação das *infracções disciplinares muito graves*, surgindo um artigo com a epígrafe

diritto sportivo”, in *Rivista di diritto sportivo*, 1998, espec., p. 396 e segs.; J. FRITZWEILER/B. PFISTER/TH. SUMMERER, *Praxishandbuch Sportrecht*, München, Beck, 1998, p. 8 e segs.; PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas*, cit., p. 838 e segs.

⁽³⁾ Que diz o seguinte: “não carece de autorização a interposição de acções judiciais destinadas a efectivar a responsabilidade por factos ilícitos culposamente praticados pela FPF, Liga, titulares dos seus órgãos ou funcionários”.

“recurso a tribunais comuns sem autorização”, espera-se que o respectivo corpo normativo refira a infracção, bem como a consequência jurídica que poderá resultar da sua prática. Por força de imperativos jurídicos elementares, o corpo normativo de um artigo com aquela epígrafe deverá dizer qualquer coisa como: “*os clubes que recorram a tribunais comuns sem autorização serão punidos com a pena x ou y*”.

Seria exactamente esse o resultado de uma natural regra de coerência entre o título de uma disposição normativa e a disposição propriamente dita.

Todavia, e de forma espantosa, o n.º 1 do artigo 63.º acolhe uma disposição sem a mínima correspondência ou conexão com a epígrafe. Em linguagem popular, mas sugestiva, o título do artigo 63.º fala de alhos e o n.º 1 deste mesmo artigo fala de bugalhos: a epígrafe parece anunciar *uma* infracção, o n.º 1 regulamenta *outra* infracção ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾.

A nebulosa em que o artigo 63.º se enreda quanto à desarticulação entre a epígrafe e o n.º 1 apresenta-se *fatal* quanto à autonomização de uma infracção consubstanciada no não pedido de autorização à Liga ou à FPF. É isto por uma razão muito simples: em nenhuma norma do ordenamento jurídico se encontra inscrita a exigência de uma tal auto-

(4) A epígrafe parece anunciar uma infracção traduzida no *recurso a tribunais sem autorização da Liga ou da FPF*; o n.º 1 refere-se à infracção traduzida no *recurso a tribunais fora dos casos previstos na lei*.

(5) Ao contrário do que poderá eventualmente pensar-se a não correspondência entre o título do artigo 63.º e o seu n.º 1 não se resume a uma questão semântica, de elipse de uma palavra no corpo do artigo. Mesmo que fosse apenas isso, a consequência já seria inevitável: sem palavra, ou seja, sem referência à falta de autorização, não poderia haver sanção para quem não pede autorização. Mas, além disso, mesmo que houvesse referência à autorização, sempre se colocaria o problema de saber em que contexto poderia um clube ser sancionado: *i)* por, sem autorização, ter submetido ao tribunal uma questão de qualquer natureza, incluindo questão não estritamente desportiva?, *ii)* por, sem autorização, ter submetido a tribunal questão estritamente desportiva? Uma resposta positiva à primeira questão significaria, afinal, que um clube poderia ser punido com a descida de divisão por ter cometido apenas uma mera irregularidade administrativa: se, nos termos da lei e dos próprios regulamentos, o clube podia efectivamente recorrer aos tribunais, o mínimo que se pode dizer é que seria desproporcionalmente desproporcional impor pena tão pesada.

rização, pelo que, sob pena de atropelo aos mais básicos valores de justiça e do direito disciplinar — logo a começar pela *exigência de tipificação das infracções* —, não é sequer juridicamente pensável punir alguém por não ter solicitado uma autorização não exigível legalmente.

PARTE III

“NOTA DE CULPA” COM PREMISSAS JURIDICAMENTE INSUSTENTÁVEIS

Sem margem para dúvidas, em todos os considerandos relevantes para a imputação que faz, a “nota de culpa” padece de erros *graves e grosseiros*. A origem de alguns desses tão patentes e manifestos equívocos encontra-se na já demonstrada *construção normativa defeituosa* de todo o artigo 63.º do *Regulamento*, e, em particular, do seu n.º 1. Mas, importa dizê-lo, a nota de culpa está infectada por *erros próprios*, o principal dos quais consiste em se acomodar à atmosfera mais restritiva que o *Regulamento* acolhe, mas que não impõe necessariamente.

5. OS EQUÍVOCOS DA “NOTA DE CULPA”

No contexto de um espírito geral de adesão incondicional à atmosfera restritiva que preside a todo o sentido do artigo 63.º do *Regulamento*, a “nota de culpa” surge contaminada pelos seguintes erros fundamentais:

i) Leitura juridicamente errada e inconsistente do conceito de “questões contidas na regulamentação desportiva” — como se viu acima, a incongruência entre o artigo 63.º, n.º 1, do *Regulamento* e os artigos 46.º e 47.º da *LBD* reclama que se considerem não abrangidas pela regra da justiciabilidade (em tribunais do Estado) tão-somente as *questões estritamente desportivas*. Ora, passando totalmente ao lado da exigência básica de interpretar o conceito de “regulamentação desportiva” em conformidade com o conceito legal de *questão estritamente desportiva*, a “nota de culpa” chega à *solução caricata* de assumir, indi-

rectamente, como questão desta última natureza um litígio que eclode a propósito da inscrição oficial de um jogador de futebol ⁽⁶⁾.

Deve aliás dizer-se que a “nota de culpa” chega a essa solução, acrescentando, por sua conta, uma semântica que é, ela mesma, fonte de novos e lamentáveis equívocos e — permita-se-nos — totalmente incompreensível: o que terá a ver com esta discussão a pretensão, imputada ao Gil Vicente FC, de “alcançar um efeito desportivo, contido na regulamentação desportiva”? É claro que um clube que pretende inscrever um jogador quer alcançar efeitos desportivos. Mas, além de não haver qualquer referência normativa ao “efeito desportivo”, não se consegue alcançar um mínimo de sentido lógico na relação (inexistente) entre a inscrição oficial de um jogador, que é um *acto jurídico de direito administrativo* ⁽⁷⁾, e as questões estritamente desportivas.

ii) A “nota de culpa” já nos tinha surpreendido pelo erro grosseiro consistente em interpretar “regulamentação desportiva” de forma divergente e autónoma em relação ao conceito de *questão estritamente desportiva* e por acrescentar a esse erro o resultante de incluir uma obscura referência a um anormativo conceito de “efeito desportivo”. Por isso, já não surpreende ver nela inscrita a ideia de que não foi dada ao Gil Vicente FC “qualquer autorização prévia para apresentar a acção”. A nota de culpa “esquece-se” de deixar dois esclarecimentos: um, para

⁽⁶⁾ No contacto que temos tido com a regulação do desporto, já temos visto muita “distorção jurídica” e, portanto, não nos espanta que a situação se mantenha, apesar das sucessivas regulamentações legais e da jurisprudência administrativa e constitucional sobre federações desportivas. Confessamos, todavia, que, mesmo com esse espírito, dificilmente conseguiríamos imaginar ver defendida a ideia de que a inscrição oficial de um jogador de futebol nos organismos de regulação desportiva é uma decisão sobre uma “questão estritamente desportiva” — embora a nota de culpa não assuma isto directamente, é este o resultado que produz, dada a exigência de articular a semântica do Regulamento com a formulação legal; é que, note-se, a ideia de que a nota de culpa não assume expressamente que a inscrição de um jogador é uma decisão sobre questão estritamente desportiva significa, em linhas direitas, que então a própria nota de culpa compreende que, nos termos da LBD, essa é uma decisão sobre uma questão justiciável.

⁽⁷⁾ Para mais desenvolvimentos, v. *infra*, Parte V, n.º 9.

dizer onde está inscrito que o Gil Vicente FC tinha o dever de solicitar autorização à Liga ou à FPF, outro, para explicar a consequência do não pedido de uma tal autorização.

PARTE IV

ACESSO À JUSTIÇA DO ESTADO: UM DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS CLUBES LIMITADO EXCLUSIVAMENTE POR RAZÕES FUNCIONAIS

6. EXCLUSÃO DO “VÍNCULO DE JUSTIÇA DESPORTIVO” GENÉRICO E DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DO ESTADO

A concepção publicista do fenómeno da regulação desportiva ⁽⁸⁾, da qual resulta um enquadramento autoritário de todo o relacionamento que se processa entre organismos reguladores e entidades reguladas, exclui as interpretações privatistas, tendentes a remeter para a esfera convencional e da autonomia privada a justiça desportiva. Na lógica privatista seria efectivamente pensável introduzir um generalizado *vínculo de justiça desportiva*, traduzido na “ficção” de uma renúncia dos regulados à justiça do Estado ⁽⁹⁾. Não assim na concepção, que vigora, de

⁽⁸⁾ Sobre esta concepção, cf. VITAL MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, 1997, *passim*, espec., p. 553 e segs., apresentando as federações desportivas como expressão do fenómeno das entidades privadas com funções públicas (no caso, funções de regulação pública do desporto). No sentido de que, num modelo publicista do ordenamento jurídico do desporto, há uma simbiose entre “direito desportivo” e “direito do Estado”, v. FRANÇOIS RIGAUX, “Il diritto disciplinare dello sport”, in *Rivista di diritto sportivo*, 1997, p. 392.

⁽⁹⁾ Neste sentido, v. MARCO RUOTOLO, “Giustizia sportiva e costituzione”, in *Rivista di diritto sportivo*, 1998, espec., p. 408 e segs.

Note-se que até num sistema de feição mais privada de regulação do desporto, como o alemão, se admite a submissão de decisões de organismos desportivos à apreciação dos tribunais do Estado — referindo-se ao tema, BERNHARD PFISTER,

matriz publicista, em que os organismos reguladores exercem *poderes públicos* (*regulamentares, disciplinares e outros*) por delegação do Estado ⁽¹⁰⁾.

Na verdade, num sistema público de regulação, os regulados surgem, em sentido jurídico, como “administrados”, por força da circunstância de se encontrarem submetidos ao *poder público administrativo* delegado pelo Estado nos organismos de regulação oficial do desporto. Neste quadro e sob pena de violação de direitos fundamentais dos administrados, a “regulação desportiva” não pode pôr em causa valores e direitos nucleares de um Estado de direito, como seja o *direito fundamental de acesso aos tribunais* — cf., em geral, artigo 20.º, n.º 1, da *Constituição da República Portuguesa* (“*a todos é assegurado o acesso ... aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos*”) e, na “Constituição Administrativa”, o artigo 268.º, n.º 4 (“é garantido aos administrados tutela jurisdiccional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”).

Uma das exigências mínimas da “regulação desportiva” é, portanto, a de respeitar e consagrar os direitos, liberdades e garantias, e, agora em especial, o direito de acesso aos tribunais, excluindo, dessa forma, qualquer “vínculo de justiça desportiva” com carácter gené-

“Sportregeln vor staatlichen Gerichten”, in *Sport und Recht*, 1998, p. 221 e segs., diz o seguinte: “ao contrário de uma visão anterior de muitos funcionários desportivos, é hoje reconhecido que a autonomia do desporto é limitada pelo direito do Estado, pelo que os regulamentos e as decisões das federações desportivas são submetidos ao controlo judicial”. Esta tendência resulta de, também na Alemanha, se ter verificado a entrada do direito do Estado — desde logo, do direito constitucional — na esfera de “auto-regulação desportiva” — v. JOACHIM BURMEISTER, “Sporverbanswesen und Verfassungsrecht”, *Die öffentliche Verwaltung*, 1978, p. 1 e segs.; UDO STEINER, “Staat, Sport und Verfassung”, *Die öffentliche Verwaltung*, 1983, p. 173 e segs.; PETER J. TETTINGER, “Sport als Verfassungsthema”, in *Juristenzeitung*, 2000, p. 1069 e segs.

⁽¹⁰⁾ Sobre a delegação de poderes públicos às federações desportivas com utilidade pública desportiva e às ligas profissionais de clubes, cf. PEDRO GONÇALVES, *Entidades Privadas*, cit., pp. 855 e segs., e 865 e segs.

rico (11). Como a doutrina observa, a atribuição de uma “reserva de jurisdição” aos organismos reguladores do desporto seria obviamente inconstitucional (12).

No direito português, e concretizando a dimensão constitucional referida, a *LBD* — pedra angular do ordenamento jurídico desportivo — exclui claramente qualquer genérico vínculo de justiça desportiva. Como já vimos, a regra nela estabelecida, no artigo 46.º, é a de que as decisões e deliberações das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis nos *termos gerais de direito*.

7. QUESTÕES NÃO JUSTICIÁVEIS NOS TRIBUNAIS DO ESTADO: QUESTÕES ESTRITAMENTE DESPORTIVAS

A exclusão de um vínculo de justiça desportiva com carácter genérico representa uma exigência constitucional que a *LBD* acolhe e concretiza. Todavia, dessa exclusão não decorre que não possa — dir-se-ia até que não *deva* — existir um vínculo de justiça desportiva com um carácter limitado e pontual. Pode falar-se até de um *limite natural* à intervenção dos tribunais do Estado em matéria desportiva.

Com efeito, é sabido que as modalidades desportivas têm as suas próprias regras (as chamadas “leis do jogo”) — são regras dessa natureza que permitem distinguir as várias modalidades desportivas (13). Prevê-se nelas, por exemplo, que “as equipas jogam com 11 jogadores”, que “a vitória vale 3 pontos” ou que “a bola é redonda”; essas regras, ou ao menos muitas delas, *não são jurídicas*: são normas *téc-*

(11) Diz-se *vínculo de justiça* a proibição imposta aos regulados pelos organismos de regulação do desporto de recorrerem aos tribunais do Estado — cf. J. J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 1993, p. 381.

(12) Neste sentido, cf. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 750.

(13) Cf. A. CAMPS POVILL, *Las federaciones deportivas*, Madrid, Civitas, 1996, p. 245 e segs.

nicas ⁽¹⁴⁾; por outro lado, a regulação do jogo convoca a definição de uma *disciplina*, prevendo sanções para quem não respeita as regras técnicas, cometendo *faltas* ⁽¹⁵⁾.

Nos domínios de regulação do *próprio jogo* — sejam de natureza técnica ou de carácter disciplinar —, a instituição de um vínculo de justiça faz sentido; faz todo o sentido. E isto por uma dupla ordem de razões.

Por um lado, a regulamentação e a aplicação de normas técnicas e disciplinares são redutos de um *poder naturalmente próprio* dos organismos reguladores do desporto e dos seus agentes de regulação (v. g. árbitros), de um poder normativo que não lhes é delegado pelo Estado: seja, em si mesma, a definição das regras de jogo, reduto por exceção da razão de ser daqueles organismos (e da sua inserção internacional), seja a aplicação de tais regras a factos e infracções que se produzem na prática do próprio jogo e, em regra, no campo do jogo, ou no decurso da competição, faz de facto todo o sentido que, em tais domínios, as decisões dos organismos de regulação do desporto signifiquem a última e definitiva palavra.

Por outro lado, e em termos convergentes com a ideia acabada de expor, seria descabido pedir a um tribunal do Estado — por exemplo, a um tribunal administrativo —, que decide *questões de direito* e procede à aplicação de *normas jurídicas*, uma pronúncia sobre os termos de aplicação de normas técnicas ou sobre se um determinado jogador cometeu, durante o jogo, a falta *x* u *y* ou nenhuma das duas. Há, nesta matéria, uma *exigência natural* de contenção da interferência do direito estadual na esfera de regulação do desporto ⁽¹⁶⁾ ⁽¹⁷⁾.

⁽¹⁴⁾ Cf. P. MARBURGER, *Die Regeln der Technik im Recht*, Köln, 1979, p. 303.

⁽¹⁵⁾ É exactamente a dicotomia entre *normas técnicas* e de *normas de carácter disciplinar* que está inscrita no artigo 47.º, n.º 2, da *LBD*.

⁽¹⁶⁾ Referindo-se à completa indiferença do ordenamento jurídico estadual em relação à disciplina técnica das actividades desportivas, cf. GUIDO VIDIRI, “Il caso Maradona: la giustizia sportiva e quella ordinária a confronto”, in *Il Foro Italiano*, 1991, III, p. 337 e segs.

⁽¹⁷⁾ Na teoria dos direitos fundamentais, poderá falar-se, neste contexto, de um *limite imamente* ou *intrínseco* ao direito de acesso aos tribunais do Estado: no consagrar o direito de acesso aos tribunais, a Constituição não terá querido, ao incluir que-

Ora, é *exactamente* este o alcance do artigo 47.º da *LBD*, ao estabelecer um vínculo de justiça desportiva para as “questões estritamente desportivas” (18), como sendo aquelas que “tenham por fundamento *normas de natureza técnica* ou de *carácter disciplinar*”.

Como já antecipámos, e percebe-se agora que, em termos jurídico-constitucionais, não poderia ser de outro modo, trata-se de uma *excepção à regra* consagrada no artigo 46.º: na verdade, esta disposição não se limita a estabelecer um princípio jurídico com uma textura aberta, que admite acomodações, concordâncias e compromissos; não é isso que lá está; em vez de um princípio, o artigo 46.º da *LBD* acolhe uma *regra*, uma *regra estrita*, que, em certos termos, poderá conhecer *excepções* (19): mas estas, *et pour cause*, num exigente quadro de excepcionalidade, só podem constar de uma lei, estando totalmente excluída a possibilidade de regulamentos administrativos virem definir novas excepções ou alargar o quadro legal de modo a introduzir alterações quanto ao âmbito das excepções contempladas.

tões de natureza técnico-desportiva; sobre os limites iminentes dos direitos fundamentais, cf. J. C. VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 292 e segs.

(18) No mesmo sentido, em Itália, sobre um vínculo de justiça para as questões do âmbito “strettamente técnico-sportivo”, cf. GUIDO VIDIRI, “Il «caso Catania»: i difficili rapporti tra ordinamento statale e ordinamento sportivo”, in *Il Foro Italiano*, 1994, III, p. 511 e segs.

(19) Sobre a distinção entre *princípios e regras*, cf. JOÃO LOUREIRO, *O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 164 e segs.; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 1160 e segs.

Sobre a equação *regra/excepção* no domínio da anterior Lei de Bases do Sistema Desportivo (que adopta um sistema igual ao da actual *LBD*) e já no da actual *LBD*, cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 473/98, de 1 de Julho, 488/98, de 2 de Julho, 391/2005 e 597/2005. Tais decisões acentuam que, apenas em termos de *excepção*, não são impugnáveis fora das instâncias da ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas, isto é, as que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar.

Ainda sobre o sentido da fórmula questões estritamente desportivas e na linha preconizada no texto, cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo — Sul, de 26-01-2006, proc. 1270/05.

A proibição constitucional de regulamentos com conteúdos inovadores em matérias já disciplinadas e enquadradas por lei é fácil de perceber para qualquer jurista ⁽²⁰⁾. Ora, no nosso caso, isso significa que, directa ou indirectamente, só uma lei, não um regulamento, pode alterar a equação constante de lei entre regra e excepção — trata-se, quanto a este ponto, do *princípio da legalidade* na sua formulação mais básica de *primazia* ou *primado da lei*.

Mas, ainda no caso, a proibição de interferência regulamentar é reforçada pelo facto de os artigos 46.º e 47.º da *LBD* procederem à *regulamentação de um direito protegido pelo regime dos direitos, liberdades e garantias*. Como se sabe, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, al. b), da *Constituição*, só uma lei (não um regulamento) poderá dispor sobre direitos, liberdades e garantias, *v. g.*, para definir o âmbito de um direito ⁽²¹⁾.

A *inexistência de um poder próprio* dos reguladores do desporto para a definição, nos seus regulamentos, do conceito de “questões estritamente desportivas” é uma implicação lógica e inevitável do conjunto de dados jurídico-constitucionais e de toda a filosofia legal subjacente à equação regra/excepção.

Mas, decerto para *evitar dúvidas e prevenir eventuais tentações abusivas* dos reguladores desportivos numa matéria tão sensível, o legislador da *LBD*, de 2004 — como já antes, a Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro —, foi mais longe e avançou uma definição de *questões estritamente desportivas*, que, *legalmente* e em conformidade com a *ratio* do vínculo de justiça desportiva neste caso excepcional, são *exclusivamente* “aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar (...)”.

⁽²⁰⁾ Bastará recordar o artigo 112.º, n.º 5, da *Constituição*: “nenhuma lei pode (...) conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos”.

⁽²¹⁾ Exactamente a propósito da proibição de regulamentos de organismos desportivos em matérias reservadas à competência legislativa da Assembleia da República (como é o caso da regulamentação de direitos, liberdades e garantias), cf. Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 72/2001 (sobre um regulamento da Federação Portuguesa de Futebol).

No exercício dos poderes regulamentares que lhes são delegados pelo Estado, em matéria de organização e, em geral, de regulação do desporto, os organismos reguladores encontram-se assim impedidos de:

- 1.º Pôr em causa a exclusão do vínculo de justiça desportiva, tal como este se encontra legalmente regulamentado — quer dizer, os regulamentos federativos ou similares não poderão deixar de conduzir ao resultado de *limitar* o acesso dos regulados (clubes e outros agentes) aos tribunais do Estado exclusivamente quando se tratar de *questões estritamente desportivas*; é esta a única limitação que a *LBD* admite;
- 2.º Definir, por si mesmos, o conceito de *questões estritamente desportivas*: trata-se de um conceito que a lei define; os regulamentos têm de respeitar escrupulosamente essa definição, porquanto: *i*) em geral, só uma disposição legal tem força para estabelecer uma excepção a uma regra consagrada em lei; *ii*) no caso, a previsão de excepção coincide com a previsão da restrição a um direito fundamental protegido pelo regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias.

8. CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DO ESTADO

Vimos acima que o *Regulamento* não exige expressamente qualquer autorização para os clubes poderem aceder à justiça dos tribunais do Estado. Porque se trata de conduta não tipificada, a falta de autorização não pode ser qualificada como infracção.

Apesar de necessária, essa não é, todavia, a posição assumida na “nota de culpa”.

Sem querer despender muito tempo com um ponto que não oferece dúvidas, e apenas por uma exigência teórica que se impõe no quadro de elaboração de um parecer jurídico, vamos admitir a *ficção* de que o *Regulamento* estabelece expressamente que os clubes têm de se munir de autorização da Liga ou da FPF, ou dos dois organismos, para poderem aceder aos tribunais do Estado.

Para compreendermos o discurso subsequente, ao cenário de ficção anunciado deverá acrescentar-se ainda *outra ficção*: a de que o *Regulamento* prevê uma consequência para o facto de os clubes acederem aos tribunais sem autorização.

Admitindo essa dupla ficção — a “nota de culpa” baseia-se nela, como sabemos —, ocorre questionar a legitimidade constitucional e legal da norma de um regulamento federativo (ou da Liga, é indiferente) que submete a autorização o exercício de um direito fundamental com o regime dos direitos, liberdades e garantias, como é o caso do direito de recurso aos tribunais do Estado.

Ora, sem recusarmos que a *lei* poderá, dentro de certas circunstâncias, condicionar o exercício do direito de recurso aos tribunais do Estado, *v. g.*, fazendo-o depender de uma impugnação prévia no universo federativo (22), apresenta-se totalmente fora de causa que um tal condicionamento possa ter origem num regulamento administrativo (23).

Mas, independentemente disso, importa sublinhar o carácter totalmente descabido de um condicionamento consistente em fazer depender o exercício de direito de recurso a tribunais de uma autorização da Liga ou da FPF. Com efeito, não se afigura perceptível que interesse digno de tutela jurídica pode explicar um condicionamento normativo como esse ao exercício de um direito constitucional e legal.

Ensina-se no Direito Administrativo que o fazer depender o exercício de um direito ou de uma actividade de *autorização* visa proteger o interesse público da colectividade perante o risco ou o perigo que poderia resultar de uma actuação livre e espontânea de um particular no exercício de um direito que a lei lhe confere em *abstracto*. O acto de autorização é o instrumento que, *em concreto*, garante, de forma oficial

(22) Em *Entidades Privadas*, cit., p. 863, falámos, nesse caso, de “forma mitigada de vínculo de justiça”.

(23) Em *Entidades Privadas*, cit., p. 1086⁴⁵⁷, escrevemos que, sem base legal expressa para esse efeito, a entidade privada não pode instituir, por regulamento, impugnações administrativas necessárias ou condicionar, de qualquer modo, o exercício do direito de acesso à justiça administrativa.

e imparcial, a verificação de certos requisitos que a lei define para neutralizar o potencial de perigo ou de risco associado a um exercício não controlado do direito ou da actividade.

Além da presença de um interesse público, a exigência legal de autorização para o exercício de um direito subjectivo pressupõe a definição de critérios ou factores que o órgão competente deverá ponderar na decisão de autorizar. Reclama ainda que esse mesmo órgão apresente a credibilidade bastante para exercer a sua competência em termos objectivos e imparciais.

No caso que nos ocupa, não existe interesse público ou outro interesse que mereça ser protegido por via da exigência de uma autorização. Por outro lado, independentemente disso, o *Regulamento* não estabelece qualquer critério para a virtual decisão de autorização, nem seguramente se pode considerar estar a Liga ou a FPF numa posição de especial credibilidade ou *auctoritas* para tomar uma decisão de autorizar ou de não autorizar o acesso dos clubes aos tribunais (24).

Mas há mais elementos a ponderar.

Desde logo, há que notar que, tão ou até mais relevante do que a ausência de uma *racionalidade mínima* na exigência de autorização para o exercício de um direito de acesso aos tribunais — direito cujo exercício, tanto quanto alcançamos, não apresenta perigosidade ou risco para quaisquer valores ou interesses comunitários —, afigura-se a circunstância de ser *juridicamente aberrante*, e *claramente inconstitucional*, atribuir a uma instância contra a qual alguém pretende reagir o poder de ser ela mesma a autorizar o alegado lesado a encaminhar a sua reacção para um tribunal. Sem pôr nem tirar, a situação seria exactamente igual à que resultaria de se impor a um município o dever de solicitar uma autorização do presidente da câmara municipal para reagir contra um acto que este praticou. Um arranjo normativo com arquitectura tão absurda e aberrante, que institui uma

(24) Que especial credibilidade ou *auctoritas* detém a Liga ou a FPF para decidirem que certa questão é ou não estritamente desportiva e, por conseguinte, não pode ou pode ser levada à apreciação de um tribunal do Estado?

espécie de “garantia administrativa” a accionar pelo próprio beneficiário (25), não respeita as *exigências mínimas e mais elementares* de uma ordem jurídica democrática e civilizada, ofendendo, entre outros princípios, valores e regras, o *princípio da justiça* e o próprio *direito de acesso aos tribunais*.

Se estivesse efectivamente prevista a exigência de autorização como condição do exercício do direito de acesso aos tribunais, tratar-se-ia de um *condicionamento ilegítimo, arbitrário, absurdo e obviamente inconstitucional*. Além de uma patente *inconstitucionalidade material*, a norma regulamentar em causa estaria ainda infectada por uma *inconstitucionalidade orgânica*, pois a regulamentação, o condicionamento e a restrição de direitos fundamentais, embora em geral possíveis, só podem ser obra de actos legislativos.

PARTE V

O CASO LIDO À LUZ DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO QUE O CONFORMA

9. OS FACTOS E A (CORRECTA) APLICAÇÃO DO DIREITO

Os factos, vimo-lo no início do parecer, consistiram, por um lado, na apresentação, pelo Gil Vicente FC, no *TAF de Braga*, de um pedido de *decretamento (provisória) de uma providência cautelar* relacionada com a inscrição oficial de um jogador de futebol, e, por outro lado, na não precedência dessa acção de uma autorização da Liga ou FPF ou dos dois organismos.

(25) A figura jurídica da antiga “garantia administrativa” beneficiava algumas categorias de agentes administrativos, fazendo depender certas acções contra eles propostas de uma prévia autorização; quem conferia a autorização não eram, contudo, os próprios funcionários beneficiários da garantia, mas o Governo; cf. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, 1984, vol. I, p. 38.

O que se expôs nas páginas anteriores permite tecer as considerações seguintes:

- i) O Gil Vicente FC não pediu, nem tinha que pedir, à Liga ou à FPF, ou aos dois organismos, qualquer autorização para recorrer aos tribunais; não há nenhuma norma do ordenamento jurídico português a exigir um tal pedido de autorização; mas, se existisse norma jurídica a adoptar um regime tão aberrante, o veredicto da inconstitucionalidade seria inevitável, pelo que, mesmo nesse cenário, o facto de a autorização não ser pedida não poderia determinar quaisquer consequências, muito menos a pena de descida de divisão;
- ii) A questão submetida à apreciação do *TAF de Braga* pelo Gil Vicente FC inseria-se num contexto de reacção contra a recusa de inscrição oficial de um jogador de futebol; ora, é *por demais óbvio* que a questão relacionada com a inscrição de um jogador não é uma *questão estritamente desportiva*, porquanto não tem por fundamento normas de natureza técnica ou disciplinar (cf. artigo 47.º, n.º 2, da *LBD*), mas sim *normas de natureza jurídica*, que regulam as *condições jurídicas* de inscrição oficial de jogadores. Enquanto acto praticado ao abrigo e em aplicação de normas jurídicas, o acto de inscrição (e de recusa de inscrição) é, naturalmente, um *acto jurídico*: de resto, os tribunais vêm — e bem — decidindo que se trata de um acto administrativo ⁽²⁶⁾.

Além de todas as considerações anteriores, o recorte jurídico do acto apresenta-se ainda patente se se considerar a sua *dimensão jus-funda-*

⁽²⁶⁾ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Julho de 2003 (proc. n.º 03B1442). Em *Entidades Privadas*, cit., p. 861, pronunciámo-nos no sentido de que os actos de inscrição (ou de recusa de inscrição) de praticantes desportivos “são praticados no exercício de poderes públicos e no âmbito de uma relação jurídica administrativa em que o requerente se apresenta como titular de um direito subjectivo público”.

mental: a inscrição coloca o interessado em posição de exercer uma profissão, sendo, por conseguinte, manifesta a articulação entre *inscrição* e *direito ao trabalho*. O facto de, *in casu*, ter (também) sido o Gil Vicente a requerer a adopção de providência cautelar (e não apenas o interessado directo na inscrição) não altera a natureza jurídica da questão submetida a tribunal, nem, é claro, diminui a natureza e o alcance jus-fundamental das posições jurídicas implicadas.

Não estando no caso envolvida questão estritamente desportiva, aplica-se a regra geral consagrada no artigo 46.º da *LBD*.

O Gil Vicente FC não pode, naturalmente, ser sancionado por ter praticado um *facto lícito*, no exercício de um *direito constitucional e legal* de que é titular.

PARTE VI

CONCLUSÕES

1 — Enfrentando directamente o tema da impugnação de decisões dos organismos de regulação do desporto nos tribunais do Estado, a *Lei de Bases do Desporto* adopta um *sistema de regra/excepção* nos seguintes termos:

- i) No artigo 46.º estabelece a *regra*: impugnabilidade de quaisquer decisões daqueles organismos, “nos termos gerais de direito”,
- ii) No artigo 47.º prevê e regulamenta a *excepção*: não são impugnáveis as decisões sobre *questões estritamente desportivas*.

2 — Provavelmente para *evitar dúvidas e prevenir eventuais tentações* abusivas, a *LBD* não se limitou a prever a excepção acima referida, tendo ido mais longe, ao apresentar uma definição de questões estritamente desportivas: “*aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar (...)*”.

3 — Compreende-se bem o esforço de *densificação legislativa* nesta matéria, pois está em causa a regulamentação é a *definição do âmbito protegido* de um direito — o direito de acesso aos tribunais — que beneficia do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias.

4 — O enquadramento jurídico-constitucional e legal aplicável exclui qualquer forma de *intromissão regulamentar* em matéria de direito de acesso aos tribunais susceptível de pôr em causa a relação que a lei definiu entre *regra e excepção*.

5 — Uma tal intromissão regulamentar está proibida por duas razões fundamentais:

- i) Por um lado, porque, se uma lei a estabelece uma relação entre uma certa regra e a sua excepção, então só uma lei pode alterar essa relação (*princípio da primazia da lei*);
- ii) Por outro lado, porque integrando o direito de acesso aos tribunais o elenco dos direitos, liberdades e garantias, é a própria *Constituição* que estabelece uma reserva *de lei* para a regulamentação desse direito.

6 — Apesar de padecer de uma *construção jurídica defeituosa*, o artigo 63.º do *Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional* pode ser aplicado de forma correcta, desde que o agente de aplicação tenha o saber e a cautela suficientes para acomodar a sua leitura às exigências constitucionais e legais.

7 — Para o resultado previsto na conclusão anterior, torna-se decisivo que o agente responsável pela aplicação do *Regulamento* tenha presente a relação que a *LBD*, nos artigos 46.º e 47.º, estabelece entre *regra e excepção* à impugnação judicial de decisões dos organismos de regulação do desporto; além disso, é essencial que o agente não ignore o conceito legal de *questões estritamente desportivas*.

8 — No caso que está na origem do presente parecer, a “nota de culpa” não cumpre o dever de interpretar o artigo 63.º do *Regulamento* de acordo com os imperativos legais; vai até ao *absurdo jurídico* de considerar que o Gil Vicente FC estava impedido de submeter a tribunais a apreciação de um litígio sobre a inscrição de um jogador de futebol.

9 — Como já foi decidido por tribunais portugueses, a inscrição de um praticante numa federação desportiva (ou numa liga profissional, é indiferente) constitui um *acto administrativo*, que o organismo pratica

no exercício dos seus poderes públicos de organização e de regulação oficial de uma modalidade desportiva.

10 — Ora, é surpreendente ver a “nota de culpa” *implicitamente* assumir que um litígio sobre um *acto administrativo* é uma *questão estritamente desportiva*.

11 — O conceito de *questão estritamente desportiva* encontra-se definido na lei; tanto da letra da lei, como de todo o espírito que explica a *ratio* da excepção, só pode considerar-se como tal a questão que, por ser de natureza técnica ou disciplinar mas relativa à aplicação de regras técnicas (regras do jogo), *não deve* ser levada aos tribunais do Estado, os quais, obviamente, não têm expertise, nem *auctoritas*, nem *legitimidade* para apreciar decisões sobre a aplicação de regras técnicas, como são as regras do jogo.

12 — Em nenhuma interpretação, da mais exigente à mais generosa, pode aceitar-se a qualificação como estritamente desportiva de uma questão litigiosa relativa à inscrição de um jogador numa federação ou numa liga profissional; não se trata de questão técnica, nem de questão disciplinar.

13 — Ao dirigir-se ao *TAF de Braga* no âmbito de um litígio sobre a inscrição de um jogador, o Gil Vicente FC actuou no exercício de um direito *constitucional e legal*, o direito de acesso aos tribunais do Estado.

14 — O Gil Vicente FC accionou um tribunal do Estado sem ter solicitado qualquer autorização da Liga ou da FPF. Não praticou, neste domínio, qualquer infracção, porque:

- i) Nem o artigo 63.º do *Regulamento*, nem qualquer outra norma, estabelecem uma exigência de autorização da Liga, da FPF, ou das duas entidades, para que os clubes possam recorrer aos tribunais assim como, *naturalmente*, não estipulam qualquer consequência para o facto de a autorização não ser pedida;
- ii) É verdade que o título, a epígrafe, do artigo 63.º anuncia uma regulamentação sobre *uma infracção* consubstanciada no “recurso a tribunais comuns sem autorização da Liga e FPF”; sucede que, depois, o corpo do artigo regulamenta *outra infracção*: recurso aos tribunais fora dos casos previstos na lei;

- iii) Numa matéria tão juridicamente sensível e exigente como o direito disciplinar, é sabido que não há lugar a interpretações (re)criativas e, neste particular, a conclusão é inevitável: por falta de tipificação, não existe qualquer infracção traduzida no não pedido de autorização à Liga ou à FPF.

15 — A exigência de autorização referida na conclusão anterior não se encontra em nenhuma norma regulamentar. Mas, se por acaso estivesse prevista em norma dessa natureza, o veredicto da inconstitucionalidade seria inevitável, pelo seguinte conjunto de razões: *a)* um regulamento não pode condicionar o exercício de um direito fundamental; *b)* o condicionamento de um direito, quando imposto por lei, deve servir um interesse público ou um interesse digno de tutela: ora, o condicionamento do direito de recurso aos tribunais não encontra justificação no plano da salvaguarda de interesses públicos ou de quaisquer outros valores e interesses dignos de protecção jurídica; *c)* o condicionamento de um direito deve estar organizado e previsto de modo a fixar, *em termos objectivos e típicos*, os critérios de descondicionalidade: isso não sucede quando se estipula, sem mais, que o órgão x ou y tem o poder de autorizar; *d)* *last but not the least*, fazer depender o direito constitucional e legal de recurso aos tribunais de uma autorização da Liga ou da FPF seria uma *aberração* e um *absurdo jurídico*, que, no fim de contas, se traduziria em conferir ao potencial *réu* o direito de autorizar terceiro a propor uma acção contra si (difícilmente pode imaginar-se que alguém defenda solução tão juridicamente disparatada e obnoxia num Estado de direito).